



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 163-A, DE 2025

(Do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais, e dá outras providências; tendo parecer proferido em plenário da Plenário: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Educação
- III - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Saúde
- IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação
- V - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025
(do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

X – as despesas temporárias de educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164 de 14 de julho de 2025; e

XI – as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas.

....." (NR)

“Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º não serão consideradas:

I – na apuração do resultado fiscal previsto no art. 2º; e



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

II – nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art. 212, ambos da Constituição Federal.”

Art. 2º As despesas temporárias de educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, terão, a cada ano, definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I – os percentuais destinados à saúde e à educação; e

II – as ações prioritárias para alocação dos recursos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar (PLP) tem dois objetivos principais:

i) adequar o regime fiscal estabelecido pela Lei Complementar (LC) nº 200, de 30 de agosto de 2023, a alterações legislativas posteriores e a situações que não foram observadas à época da aprovação; e

ii) garantir que os recursos oriundos do Fundo Social destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 6º da recém sancionada Lei nº 15.164, de 2025, representem, de fato, novos recursos para tais áreas.

A LC nº 200, de 2023, instituiu o chamado Novo Arcabouço Fiscal, que, em síntese, limita o crescimento dos gastos primários de forma a garantir a sustentabilidade da dívida pública. Ela substituiu o então Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que, em função de sua rigidez, revelou-se inviável ao longo do tempo. Dessa forma, o Novo Arcabouço Fiscal buscou dar maior flexibilidade aos gastos públicos sem, no entanto, perder de vista a responsabilidade com as despesas públicas.

A espinha dorsal desse arcabouço é garantir que as despesas primárias cresçam a um ritmo mais lento do que as receitas, gerando espaço fiscal para pagamento da dívida pública. Por outro lado, a norma reconhece a importância do gasto governamental em atividades estratégicas, e, por



isso, exclui alguns gastos do limite de despesas. Graças a esse mecanismo, é possível evitar que a dívida pública entre em uma trajetória explosiva e, simultaneamente, preservar alguns programas vitais para o bem-estar social.

A Lei nº 15.164, de 2025, acertadamente, autorizou a destinação de 5% dos recursos aportados anualmente no Fundo Social a programas de educação pública e saúde durante cinco exercícios financeiros. Trata-se de áreas em que há notória carência de recursos, de forma que esses recursos adicionais certamente serão bem-vindos! Ocorre que, se essas despesas forem computadas nos limites de gastos previstos pelo Novo Arcabouço Fiscal, a disponibilidade de recursos para gastos discricionários ficará ainda mais limitada.

Considerando que os aportes anuais no Fundo Social são da ordem de R\$ 30 bilhões, será possível acrescer algo em torno de R\$ 1,5 bilhão ao ano para educação e saúde nos próximos cinco anos. Se esse valor não for contingenciado e sem o disposto neste PLP, esse R\$ 1,5 bilhão adicional implicará a compressão de montante equivalente de gastos discricionários. Parece um valor pequeno diante da estimativa de cerca de R\$ 233 bilhões destinados para despesas discricionárias no orçamento de 2025 (Lei nº 15.121, de 2025). Ocorre, em primeiro lugar, que parte desse valor costuma sofrer contingenciamentos. Somente em maio deste ano, na segunda avaliação bimestral, foram bloqueados quase R\$ 25 bilhões em recursos de aplicação discricionária.

Em segundo lugar, R\$ 1,5 bilhão é, em termos absolutos, um volume considerável de recursos, capaz de financiar diversos programas. Por exemplo, na área de segurança, os presídios federais, entre despesas obrigatórias e discricionárias, consumiram R\$ 211 milhões em 2024. A aquisição de caças Gripen, essencial para a modernização de nossa aeronáutica, obteve uma dotação de R\$ 1,5 bilhão no orçamento de 2025. O orçamento total do CNPq em 2024, órgão essencial para o nosso desenvolvimento tecnológico, foi de menos de R\$ 2 bilhões. Em síntese, há uma infinidade de políticas públicas essenciais para nosso desenvolvimento e que custam relativamente pouco, mas que poderiam ter sua execução comprometida se as despesas adicionais com educação e saúde, propiciadas pela Lei nº 15.164, de 2025, forem contabilizadas no limite de despesas do arcabouço fiscal.

Já em relação aos recursos oriundos de empréstimos internacionais, não faz sentido que sejam submetidos ao limite de gastos, uma vez que são objeto de contratos firmados, com a obrigação de serem



* C D 2 5 3 6 6 2 6 1 4 3 0 0 *

utilizados em determinados fins. A submissão desses recursos ao limite de despesas primárias da LC nº 200, de 2023, pode atrasar a realização das ações planejadas, trazendo prejuízos maiores, inclusive com imposição de multas, a depender do contrato firmado. Portanto, propõe-se a exclusão dessas despesas do limite.

Por razões similares, propõe-se que as despesas com educação e saúde decorrentes da Lei nº 15.164, de 2025, sejam excluídas também das metas fiscais. Deve-se enfatizar que o PLP teve o cuidado de explicitar que tais despesas serão em adição aos mínimos constitucionais. Do contrário, iríamos incorrer no risco de haver somente uma troca da fonte de financiamento, sem incremento real das despesas nessas áreas que, sem dúvida, devem ser a prioridade de qualquer governo.

Por fim, optamos por deixar para as leis de diretrizes orçamentárias a decisão de como dividir os recursos adicionais destinados à saúde e à educação em cada uma dessas áreas e quais ações receberão prioridade na alocação de tais recursos. Entendemos que as necessidades são dinâmicas, de forma que o momento adequado para esse tipo de decisão deve ser, de fato, no processo orçamentário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante lei complementar.

Sala das Sessões, em de 2025

Deputado **ISNALDO BULHÕES Jr.**

MDB/AL



* C D 2 5 3 6 6 2 6 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200
LEI Nº 15.164, DE 14 DE JULHO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-07-14;15164

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, de autoria do(a) ilustre Deputado ISNALDO BULHÕES JR., pretende alterar a Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal), para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.295/2025), e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais.



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0 *

Em seu art. 1º, são feitas as seguintes alterações da Lei Complementar nº 200/2023:

- a inclusão dos seguintes incisos ao § 2º do art. 3º, que excluem do cômputo dos limites de despesas primárias, respectivamente:
 - inciso X - despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 (vinculação adicional de 5% dos recursos do Fundo Social para essas áreas, nos termos de lei específica, no prazo de 5 anos); e
 - inciso XI - despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas;
- a inclusão do art. 14-A, que estabelece que as despesas art. 6º da Lei nº 15.164/2025 não serão consideradas na apuração do resultado fiscal, nem nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 (saúde) e no art. 212 (educação), ambos da Constituição Federal.

O art. 2º dispõe que as despesas temporárias de educação pública e saúde (art. 6º da Lei nº 15.164/2025, terão, a cada ano, definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) os percentuais destinados à saúde e à educação; e as ações prioritárias para alocação dos recursos.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde - CSAUDE, de Educação - CE, de Finanças e Tributação - CFT (mérito e Art. 54 do RICD), e Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0 *

II.1. Mérito

Em nosso ver, a proposta apresentada é meritória e deverá ser aprovada, considerando a necessidade de se assegurar que os recursos da vinculação temporária de 5% do Fundo Social sejam, de fato, destinados para as áreas de saúde e de educação, resultando em aumento de recursos para essas áreas, no valor de, aproximadamente, R\$ 1,5 bilhão por ano. Se esse valor não for contingenciado e sem o disposto neste PLP, esse R\$ 1,5 bilhão adicional implicará a compressão de montante equivalente de gastos discricionários. Desse modo, sem a aprovação dessas mudanças no Novo Arcabouço Fiscal, a vinculação estabelecida no art. 6º da Lei nº 15.165/2025 poderia ser compensada pela redução de outras despesas discricionárias, inclusive dentro da saúde e da educação.

Além disso, a proposta estabelece que a lei específica que irá fazer a divisão interna de recursos dessa vinculação entre saúde ou educação será a própria LDO. Assim, caberá ao Poder Executivo Federal definir quais serão os percentuais e as ações prioritárias para alocação dessas despesas.

Portanto, consideramos que a proposição deverá ser aprovada sem alterações.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Da análise do projeto, observa-se que este retira do rol de despesas sujeitas aos limites individualizados para o montante global das



* C D 2 5 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0

dotações orçamentárias parte dos recursos do Fundo Social, bem como relativos a despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas. Além disso retira as despesas temporárias de educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/ 2025 do cálculo da meta fiscal. Assim a matéria não cria novas despesas, apenas viabiliza sua execução orçamentária financeira, não impactando diretamente em créditos orçamentários do exercício atual ou futuro, apenas ampliando a possibilidade de alocação de recursos da União.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 163/2025.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, por se tratar de normas gerais sobre o Direito Financeiro (Constituição Federal, art. 24, inciso I e § 1º).

Com relação à juridicidade, o Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2025 se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



* C D 2 2 5 3 3 2 3 9 7 9 2 0 0 0 *

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.**

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2025-16379



FIM DO DOCUMENTO